



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727373 - MG (2024/0315795-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALAN WILLIAN ALBINO
ADVOGADO : MARY HELLEN FERREIRA BORGES - MG147953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DE BEM. LEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o perdimento de veículo utilizado no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada com base em denúncia anônima, mas com confirmação de características do veículo, configura prova ilícita.
3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida.
4. A questão em discussão inclui a análise da legitimidade do perdimento do veículo utilizado no crime e a restituição de valores apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada lícita, pois a denúncia anônima foi minimamente confirmada pela visualização do veículo com as características descritas, configurando fundada suspeita.
6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, pois a quantidade de droga apreendida (508,51g de maconha) e as circunstâncias do caso indicam destinação ao tráfico, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.
7. O perdimento do veículo foi considerado legítimo, diante de sua utilização na prática do crime, conforme previsto no art. 91, II, do Código Penal e art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é lícita quando a denúncia anônima é confirmada por características específicas do veículo, configurando fundada suspeita. 2. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso podem indicar tráfico, não cabendo desclassificação para uso pessoal. 3. O perdimento de veículo utilizado em crime de tráfico é legítimo, conforme previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 91, II; Lei n. 11.343/2006, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727373 - MG (2024/0315795-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALAN WILLIAN ALBINO**
ADVOGADO : **MARY HELLEN FERREIRA BORGES - MG147953**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DE BEM. LEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o perdimento de veículo utilizado no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada com base em denúncia anônima, mas com confirmação de características do veículo, configura prova ilícita.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida.

4. A questão em discussão inclui a análise da legitimidade do perdimento do veículo utilizado no crime e a restituição de valores apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi considerada lícita, pois a denúncia anônima foi minimamente confirmada pela visualização do veículo com as características descritas, configurando fundada suspeita.

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, pois a quantidade de droga apreendida (508,51g de maconha) e as circunstâncias do caso indicam destinação ao tráfico, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

7. O perdimento do veículo foi considerado legítimo, diante de sua utilização na prática do crime, conforme previsto no art. 91, II, do Código Penal e art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é lícita quando a denúncia anônima é confirmada por características específicas do veículo, configurando fundada suspeita. 2. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso podem indicar tráfico, não cabendo desclassificação para uso pessoal. 3. O perdimento de veículo utilizado em crime de tráfico é legítimo, conforme previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 91, II; Lei n. 11.343/2006, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN WILLIAN ALBINO** (e-STJ, fls. 704-724) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 690-699), em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A Defesa alega que a busca veicular foi realizada sem fundada suspeita, baseando-se apenas em denúncia anônima, o que violaria a intimidade do agravante e configuraria prova ilícita.

Além disso, postula a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, argumentando que a quantidade de droga apreendida era para uso pessoal.

Requer, ainda, a exclusão dos antecedentes penais e a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a restituição do veículo apreendido, alegando a comprovação da origem lícita.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 691-698):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido.

Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. No tocante à busca pessoal e veicular, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ, fls. 455-472):

‘Inicialmente, a Defesa suscita preliminar de nulidade da busca pessoal, sob o fundamento de que a abordagem policial ao acusado decorreu apenas do recebimento de notícias anônimas, o que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é motivação inidônea. Assim, argumenta a ilicitude da prova colhida por violação à intimidade, motivo pelo qual

pleiteia o reconhecimento de sua nulidade e daquelas que dela derivaram, com a sucessiva absolvição do apelante. No entanto, sem razão. Depreende-se da narrativa da denúncia e das provas produzidas ao longo da instrução que, no dia descrito na denúncia, a Polícia Militar recebeu notícias anônimas informando que indivíduos estavam transportando drogas em um veículo, o qual saíra de Uberlândia com destino a Varginha. Assim, em operação de cerco e bloqueio, foi visualizado o automóvel mencionado, em cujo interior estavam o apelante e sua família. Consta ainda do conjunto probatório que, após buscas, foram apreendidos dois tabletes de maconha no veículo. Ora, todos esses elementos evidenciam a regularidade da diligência policial que culminou na prisão do apelante e na apreensão da substância ilícita. Diante desse contexto, não procede a alegada violação da tutela constitucional de inviolabilidade da intimidade, já que a diligência se originou de fundada suspeita, inclusive com a posterior apreensão de objetos que caracterizam a materialidade dos fatos imputados. Portanto, verifica-se o devido atendimento das exigências do artigo 244 do Código de Processo Penal, sem que haja violação à referida garantia constitucional. Trata-se, inclusive, de entendimento amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: [...] Assim, inexistente qualquer mácula a ensejar a ilegalidade da apreensão dos entorpecentes, da prisão em flagrante e deste processo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, restando prejudicado o pleito de absolvição, baseado apenas na ilicitude de provas, razão pela qual passo ao exame do mérito. [...]

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que ‘há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal’ (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Outrossim, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça entende que ‘Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.’ (AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023.) Entretanto, no caso, nota-se que se trata de denúncia detalhada, com indicação do modelo e características do veículo empregado para o tráfico. Além do mais, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

No mesmo sentido:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NUIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal/veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. No caso, o acórdão registrou que, no dia dos fatos, os policiais receberam a informação sobre um possível transporte de drogas ilícitas, as quais seriam trazidas pelo condutor de um veículo GM/CORSA de placas BRG-3833, o que motivou a abordagem. 3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública. 4. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis

para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva. 5. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada. 6. Por fim, somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade' (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022), hipóteses não verificadas nos autos. 7. 'Agravamento regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 842.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa '0630'). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento.' (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades.

A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública.

Logo, mostra-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

Seguindo, quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, o Tribunal a quo ponderou da forma como segue:

'Irresignada, a Defesa almeja a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Todavia, apreciando os elementos de convicção, sobretudo aqueles produzidos em contraditório judicial, conclui-se pelo acerto da decisão condenatória proferida pelo juízo de origem. Inicialmente, verifica-se que a

materialidade se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de p. 04/10, doc. único, pelo boletim de ocorrência de p. 12/20, pela ficha vistoria de veículo de p. 21, pelo auto de apreensão de p. 24, pelo laudo preliminar de p. 26 e, finalmente, pelo laudo toxicológico definitivo de p. 237/238. Relativamente ao peso e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, colhe-se que se tratava do total de 508,51 gramas de maconha fracionados em dois tabletes. A autoria, da mesma forma, mostra-se incontestada. O acusado, ao ser interrogado pela autoridade judicial (PJe Mídias), disse que é usuário de drogas; que no dia dos fatos estava voltando de viagem, pois havia ido a sua cidade natal; que trouxe a droga para Varginha; que a abordagem da polícia foi agressiva, o que gerou traumas à sua filha, presente no momento da prisão; que não trafica drogas; que tem carro financiado e tem dificuldade para pagá-lo; que sua vida é simples, incompatível com a de um traficante; que comprou as drogas em um posto; que um rapaz ofereceu; que foi anteriormente abordado de modo igualmente violento pelo policial militar que nesta ocasião foi dispensado de prestar depoimento; que é conhecido pelo apelido de 'Pequeno'; que transportava a droga para o próprio uso; que usaria a quantidade de droga apreendida nos autos em 20 a 30 dias; que faz uso de droga várias vezes ao dia; que o consumo de entorpecentes não atrapalha seu rendimento, mas o ajuda; que faz uso de drogas dentro da sua casa; que sua esposa não sabia do transporte de drogas no dia dos fatos e não concorda com o uso de entorpecentes pelo réu; que o dinheiro apreendido era para imprevistos da viagem; que fazia uso de drogas enquanto a filha estava em casa, mas sempre em cômodo diverso. Ocorre que a testemunha policial Adalton Doniseti Roquim, em juízo, asseverou que foi o responsável pela localização da droga; que ela estava oculta abaixo do porta-luvas, no local onde deveria estar o filtro do ar-condicionado do veículo; que no automóvel estavam o denunciado, a esposa e uma criança; que não sabe se o réu assumiu a propriedade da droga; que foram apreendidos dois tabletes de maconha maiores que maços de cigarro; que o réu vinha de Uberlândia; que não conhecia o réu, mas, segundo os demais policiais, ele já é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas; que não sabe informar se já foram realizadas diligências investigativas para apurar a prática do tráfico de drogas pelo apelante; que para a abordagem do réu no dia dos fatos foi efetuado um bloqueio; que não presenciou a realização de buscas na criança, tampouco acompanhou buscas na residência do réu; que sua função foi apenas a busca veicular; que havia duas testemunhas civis acompanhando as buscas; que o flagrante resultou de uma denúncia anônima; que foi utilizado cão farejador para realizar varredura; que algumas peças e acessórios do veículo foram deslocados de seus lugares originais para que fossem procuradas drogas antes da chegada do cão farejador; que esse deslocamento de peças se deu apenas após a constatação de que havia drogas no veículo. O policial militar Wallace de Paula Mendonça, na audiência de instrução, declarou que acompanhou as buscas na residência do acusado; que o imóvel é simples; que na residência não localizou drogas; que o acusado tem passagens por tráfico de drogas e é conhecido no meio policial por frequentar locais de ocorrência do tráfico. A policial militar Ana Cristina Pereira dos Santos, por sua vez, declarou que acompanhou as buscas no veículo do acusado; que procedeu a busca pessoal na esposa do acusado e na criança; que a busca pessoal em todos os presentes, inclusive na criança, é feita para averiguação e para garantia da segurança de todos, em razão do tipo de abordagem, isto é, resultante de denúncias anônimas; que já presenciou a apreensão de drogas em crianças, por isso é realizada a busca. Relativamente às declarações prestadas pelos policiais, impende ressaltar que a simples condição de agente de segurança pública não torna a testemunha impedida ou suspeita, cabendo à Defesa trazer os motivos e as circunstâncias de eventual parcialidade e contraditá-la (artigo 214 do Código de Processo Penal), o que não foi feito no presente caso. Trata-se, inclusive, de entendimento sedimentado pela jurisprudência: [...] Paulo César da Silva Júnior, sob o crivo do contraditório, declarou ter atuado como testemunha civil nos fatos em questão; que acompanhou a vistoria do veículo; que viu a droga sendo localizada e retirada do interior do automóvel; que não viu a criança ser revistada. Pois bem. O tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas prevê diversas condutas caracterizadoras do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, dentre elas '(...) ter em depósito, (...) trazer consigo, guardar (...) drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...)'. No caso em análise, a ação praticada pelo apelante se enquadra na conduta prevista no tipo misto alternativo mencionado, configurando crime único a prática de um ou vários verbos-núcleos indicados. Isso porque, a prova produzida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas militares e pela

testemunha civil que acompanhou as buscas, é firme e segura para comprovar que o apelante trazia consigo maconha em circunstâncias que, somadas às informações trazidas pelos policiais acerca do envolvimento do acusado no tráfico de drogas, conduzem a um juízo de certeza não só do vínculo do entorpecente ao réu, mas também da destinação ao fornecimento a terceiros. Com relação ao pedido de desclassificação, destaca-se que segundo o artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, para a ponderação acerca da destinação da substância entorpecente encontrada deverão ser observadas, dentre outras circunstâncias, a natureza e a quantidade da substância apreendida e os antecedentes do agente. Afinal, sabe-se que não há óbice para que um usuário de drogas seja, também, um traficante, agindo a fim de sustentar seu vício. Entretanto, embora a Defesa tenha comprovado o uso de drogas por parte do réu (pp. 397 e 398, doc. único), a versão apresentada pelo apelante, de que ele seria mero usuário e os entorpecentes encontrados seriam destinados ao seu consumo individual, não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova, encontrando-se isolada no acervo probatório. Dessa forma, não há que se falar em desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, pois tal tipo penal se configura de forma subsidiária, ou seja, somente há tipicidade quando não se comprovar a prática de crime mais grave, que é o caso dos autos, em que a prova demonstra que o apelante praticou o tráfico de drogas. Conclui-se, assim, que o envolvimento do réu não se restringiu apenas ao porte de drogas para uso próprio, restando evidente que sua conduta era para a efetiva prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. [...] Da prova produzida recai, portanto, a necessária certeza acerca da destinação mercantil do entorpecente, considerando as circunstâncias dos fatos e os fundamentos apresentados no presente voto, em versão que não foi desconstituída pela frágil negativa de autoria ou por qualquer outra prova. Tem-se, assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade, sendo os elementos de prova suficientes à condenação pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em desclassificação. Por conseguinte, eventual interesse do réu em realizar tratamento para dependência química, conforme manifestou a Defesa em documento de p. 396, deverá ser submetido à apreciação do juízo da execução.’

Conforme se observa, as instâncias anteriores fundamentaram adequadamente a manutenção da condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, destacando a prova oral e a elevada quantidade de maconha (508,51g).

Como bem ponderou o juiz sentenciante, esta quantidade é incompatível com o uso, ainda mais considerando que o recorrente mencionou ser pessoa de baixo poder aquisitivo.

Destarte, devidamente fundamentada a condenação, a alteração da conclusão para desclassificar o delito demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Prosseguindo, verifica-se que não comporta conhecimento o pedido da defesa de exclusão dos antecedentes penais, pois a condenação certificada nos autos foi empregada somente para a configuração da reincidência.

Concluindo, em relação à , a Corte de origem assim se manifestou:

‘Por fim, almeja a Defesa a restituição do veículo e da quantia em dinheiro apreendidos, alegando a comprovação da origem lícita. Quanto ao veículo HYUNDAI, IX35 GLS 2.0 16V 2WD, placa PUK9J69, cor preta, por meio dos documentos de pp. 389/395, a Defesa demonstrou que foi adquirido por Suelen Cristina Silva, em 17/01/2023, por meio de Cédula de Crédito Bancário. Entretanto, inviável a análise do pedido de restituição do referido automóvel, o qual, pelo que consta dos autos, pertence a terceira pessoa. Portanto, falta legitimidade à Defesa técnica para atuar em favor dos interesses da proprietária do bem. Noutro giro, conforme exaustivamente demonstrado, certo é que o réu foi abordado no referido veículo, enquanto realizava o transporte de drogas. Assim, demonstrada a utilização do automóvel na prática de crime, seu perdimento em favor da União constitui efeito automático da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal: [...] Noutro giro, quanto ao dinheiro apreendido, não há nos autos comprovação de sua origem lícita, motivo pelo qual se afasta o pedido de restituição. Assim, há que se preservar o perdimento do automóvel e dos valores, conforme bem fundamentado na sentença.’

Conforme se observa, as instâncias anteriores decretaram o perdimento do veículo, sob o fundamento de que foi demonstrado o seu uso para o crime.

Ressalte-se que a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que ‘É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.’ (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A DO CPP. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/4. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 41 DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 7/STJ. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB, ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 63 DA LEI N. 11.343/2006. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. 2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Na espécie, o redutor foi aplicado na fração de 1/4 tendo em vista que a ré, ao fazer o transporte internacional da droga - 810 g (oitocentos e dez gramas) de cocaína -, tinha ciência de que estava a serviço do crime organizado, não se verificando, portanto, a suscitada ilegalidade. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 41 da Lei de Drogas, para se chegar à conclusão contrária àquela contida no acórdão recorrido, verificando que a ré efetivamente prestou informações relevantes para identificar o seu aliciador, seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SEQUESTRO. PERDIMENTO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, inciso II, do Código Penal, e ao depois, especificamente, no art. 63, da Lei 11.343/2006. 2. Devidamente motivadas as

conclusões das instâncias de origem acerca do perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado, eventual levantamento da constrição só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido.’ (AgRg no AREsp n. 1.534.477/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0315795-6

AgRg no
AREsp 2.727.373 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039900920228130707 10000232058578001 10000232058578002
10000232058578003 10000232058578004 10000232058578005
10000232058578006 39900920228130707

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN WILLIAN ALBINO
ADVOGADO : MARY HELLEN FERREIRA BORGES - MG147953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN WILLIAN ALBINO
ADVOGADO : MARY HELLEN FERREIRA BORGES - MG147953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.